



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JÉSSICA DOS SANTOS FERNANDES

ANÁLISE DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO
ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL

Dourados - MS
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JÉSSICA DOS SANTOS FERNANDES

**ANÁLISE DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO
ARCABOUÇO JURÍDICO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini.

Dourados - MS
2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e seis do mês de novembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Jéssica dos Santos Fernandes** tendo como título "Análise do Instituto do Apadrinhamento Afetivo no Arcabouço Jurídico Nacional".


Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (orientador), Me. Everton Gomes Correa (examinador) e o Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador).

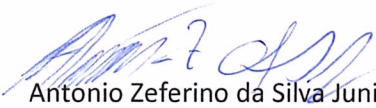
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovada.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Alaerte Antônio Martelli Contini
Doutor – Orientador


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Examinador


Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F363a Fernandes, Jéssica Dos Santos
Análise do instituto do Apadrinhamento Afetivo no arcabouço jurídico nacional [recurso eletrônico] / Jéssica Dos Santos Fernandes. -- 2018.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Alaerte Antonio Martelli Contini.
TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Apadrinhamento Afetivo. 2. Acolhimento institucional. 3. Convivência comunitária. 4. Adoção. 5. Legislação Pátria. I. Contini, Alaerte Antonio Martelli. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

À minha mãe Francilucia, ao meu pai José Fernandes (*in memoriam*) e aos meus padrinhos, em especial Ézio e Bianca, os quais me apoiaram para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o programa de apadrinhamento afetivo, voltado para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional que não têm possibilidade de serem reintegrados às suas famílias naturais tampouco tenham expectativas de serem adotados. Também buscou-se estudar as implicações do apadrinhamento afetivo ao ser posto em prática, uma vez que os padrinhos não devem ter a intenção de adotar. A pesquisa é justificada em razão do elevado número de crianças e adolescentes que crescem em abrigos, notadamente os que, com o advento da maioridade, acham-se sem referências externas ao deixar a instituição de acolhimento, sendo relevante o estudo de programas voltados a esse público, com enfoque no Apadrinhamento Afetivo instituído pela Lei n 13.509/17, visando identificar práticas que amenizem a carência afetiva desses menores, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. Para tanto, foram realizadas pesquisas na literatura do Direito da Infância e da Juventude e do Direito de Família, em artigos científicos, reportagens e notícias.

Palavras Chave: Apadrinhamento Afetivo, Acolhimento institucional, Convivência comunitária, Adoção, Legislação Pátria.

ABSTRACT

The objective of this essay is to study the affective sponsorship program, aimed at children and adolescents sheltered that cannot be reintegrated into their natural families or have expectations of adoption. Also sought to study the implications of affective sponsorship when put into practice, since sponsors should not have the intention to adopt. The research is justified because of the high number of children and adolescents who grow up in shelters, especially those who, with the advent of adulthood, are without external references when leaving the host institution, being relevant the study of programs aimed at this with a focus on Affective Sponsorship instituted by Law n. 13.509/17, aiming to identify practices that alleviate the affective lack of these minors, guaranteeing the right to family and community coexistence. For that, researches were carried out in the literature on Childhood and Youth Law and Family Law, in scientific articles, reports and news.

Keywords: Affective sponsorship, Institutional shelter, Community coexistence, Adoption, National Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – O HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EMBASADAS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	9
I.1. NO ÂMBITO INTERNACIONAL	9
I.2 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
I.3. DOS PRINCIPIOS QUE CONCRETIZAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PRIORIDADE ASOLUTA AO MELHOR INTERESSE	16
CAPÍTULO II – O APADRINHAMENTO AFETIVO ANCORADO NA LEI N. 13.509/ 2017	20
II.1. AS JUSTIFICATIVAS DA IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS DE LEIS.....	20
II.2. NATUREZA JURÍDICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO	23
II.3. PROJETOS QUE JÁ EXISTIAM NA PRÁTICA	26
III.1. DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA.....	31
III.2. ABRIGO É LOCAL ONDE A CRIANÇA PODERÁ DESENVOLVER-SE PLENAMENTE?	35
III. 3. APADRINHAMENTO AFETIVO: IMPLICACÕES NA PRÁTICA	37
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A colocação e manutenção de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento institucional é algo a ser evitado. A própria legislação estabelece que, caso seja necessário, o acolhimento deve ser utilizado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, que se dá mediante a guarda, tutela ou adoção.

Mas devido sem sempre o retorno do menor ao lar de sua família será possível e, a depender de alguns fatores, a adoção também não será concretizada, pois existem algumas preferências fixadas pelos pretensos adotantes que limitam o público a ser adotado, conforme revelam dados do Cadastro Nacional de Adoção.

A situação de crianças e adolescentes com mais de oito anos de idade é pouco promissora, pois as chances de serem adotados são reduzidas, sendo comum que permaneçam nas instituições de acolhimento até completarem a maioridade, quando então poderão conduzir a própria vida.

Com isso, o direito à convivência familiar e comunitária ficam prejudicados, o que causa implicações que refletirão na vida adulta desses menores.

Nesse sentido, alguns projetos desenvolvidos no âmbito interno dos Tribunais de Justiça brasileiros vinham sendo colocados em prática há algum tempo, como forma de tratar a questão da carência afetiva vivida por essas crianças e adolescentes.

Recentemente, o apadrinhamento foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata do direito à convivência comunitária e familiar, como forma de estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A par de disso, além do perfil das crianças adotadas e das que permanecem em situação de acolhimento, será apresentado neste trabalho a modalidade de apadrinhamento conhecida como apadrinhamento afetivo, buscando-se entender a sua finalidade, a forma como é aplicado no Brasil e as implicações decorrentes de sua prática.

A pesquisa é exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com o tema, sendo adotado como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, pois, para alcançar o objetivo proposto, além da leitura da legislação, foram realizadas leituras e fichamentos de livros de direito de família e do direito da infância e da juventude, bem como em artigos e reportagens.

Assim, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordou-se o histórico dos direitos da criança e do adolescente tanto no âmbito internacional como no ordenamento jurídico brasileiro, sendo expostos os principais princípios que concretizam a doutrina da proteção integral.

No segundo capítulo, foram expostas as justificativas da instituição do apadrinhamento afetivo, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.509/2017, também foi analisada a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo e apresentados alguns dos projetos de apadrinhamento que já existiam na prática, antes de existir lei prevendo esse instituto no arcabouço jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se o apadrinhamento afetivo como instrumento de garantia dos direitos das crianças e adolescentes que não têm perspectivas de serem adotados, por meio da análise dos dados do cadastro nacional de adoção – CNA, do Conselho Nacional de Justiça – CNA, bem como da análise das implicações do abrigo prolongado.

CAPÍTULO I – O HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EMBASADAS NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I.1. NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Na antiguidade grega, os pais permitiam que apenas crianças saudáveis e fortes continuassem vivas, pois o objetivo da criação era a formação de novos guerreiros. Após certa idade, o poder do pai sobre a criação dos filhos era transferido ao Estado, que se encarregava de concluir a formação dos guerreiros (MACIEL, 2014, p. 44).

Nos povos romanos, o sistema social era o do patriarcado, onde o grupo de pessoas se submetia ao *pater familiae*, sendo este *pater* o único membro da família com personalidade, ou seja, considerado pessoa.

Posteriormente, por influência do cristianismo, a figura do *pater* foi perdendo a sua superioridade em relação à esposa, e os filhos passaram a ter certa proteção, pois a Igreja passou a prever a punição para os pais que abandonassem os filhos. Tal proteção, contudo, não se estendia aos filhos nascidos fora do casamento, sendo estes discriminados por serem considerados um atentado à instituição sagrada do matrimônio.

No final do século XIX, a preocupação com a proteção da criança, no cenário internacional, ganhou força com os movimentos operários que reivindicavam melhores condições de trabalho, sendo que, de acordo com CONTINI¹, a proteção dos menores de idade foi debatida pela primeira vez somente no período da industrialização, havendo íntima ligação de tal fato com a exploração das crianças no mundo do trabalho.

¹ Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

Durante a Primeira Guerra Mundial, que se estendeu de 1914 a 1918, milhares de crianças e adolescentes tornaram-se órfãos, o que fez com que em 1921 a Liga das Nações, organização internacional criada com o propósito de promover a paz, instituisse o Comitê de Proteção da Infância, que foi considerado o primeiro órgão governamental internacional para abordar questões relacionadas à proteção das crianças.

Com a criação do Comitê de Proteção da Infância, os Estados deixaram de ser os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança. A partir daí, surgiram sistemas de proteção de crianças e adolescentes, tanto por meio de normas específicas para esse público, com também por meio de convenções e normas de proteção de direitos humanos.

Cumprir dizer que os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos podem ser divididos em dois sistemas de proteção, sendo eles o homogêneo, onde os direitos de todos os seres humanos são tutelados sem distinção, e o heterogêneo, que destina atenção a um grupo que carece de atenção especial, tal como as crianças e adolescentes.

O primeiro documento internacional voltado à proteção do público infantil foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, criada em 1924, pela Assembleia da Liga das Nações. Nessa declaração foram incorporados os princípios formulados no ano anterior pela organização não governamental *International Union for Child Welfare*.

Sobre a Declaração de Genebra, tem-se que (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 47):

Como característica da Declaração de 1924, refletindo o pensamento da época, tem-se que essa Declaração não tratava as crianças como autênticos sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ou meros recipientes passivos, paradigma esse posteriormente modificado, em razão da aprovação da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Outro documento importante voltado à proteção dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, previu em seu artigo 25, item 2, que “*A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social*”.

Em 1950, foi assinada, em Roma, pelos Estados Europeus, a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, criada com o objetivo de assegurar a garantia coletiva de direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A inovação trazida por esse documento foi a criação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, competente para analisar as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção, fiscalizando a observância pelos Estados signatários aos direitos declarados.

Mais adiante, em 1959, inspirada no reconhecimento da proteção especial à criança, que foi enunciada anteriormente na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi proclamada, pela Assembleia das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos das Crianças, a qual foi ratificada pelo Brasil.

A declaração enumera dez princípios que devem ser reconhecidos pela sociedade e pelo Estado, os quais devem se empenhar pela sua observância por meio de medidas legislativas, entre outras formas, para que as crianças possam ter uma infância feliz e possam gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, das garantias enunciadas.

Um problema relacionado à coercibilidade das Declarações de Direitos Humanos, é que (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 49):

Embora esses princípios representem um grande salto de qualidade no tratamento da infância, a Declaração de 1959 – tal qual a Declaração de Genebra – carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que o seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados-Partes. Trata-se de um problema comum às Declarações de Direitos, que exigem complementação [...].

Contudo, segundo CONTINI², as normas concernentes aos direitos fundamentais, como as do direito à vida, à liberdade, à proibição de qualquer discriminação, à proibição da escravidão, vieram a adquirir com o tempo, no confronto dos Estados, o valor das normas *jus cogens*, de modo que não podem ser derogadas,

² Op. cit.

senão por outra norma vertente sobre o mesmo objeto, criada como tal na consciência dos Estados-partes.

Outro documento internacional importante sobre a matéria é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, em que se estabeleceu o conceito de proteção integral, definindo no artigo 19, que “*Toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado*”.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, foi aprovada pela Conferência dos Chefes de Estado e dos Governos das Organizações da Unidade Africana (OUA), tendo proclamado a luta contra pela independência e dignidade da África, visando a eliminação do autoritarismo estrangeiro e da discriminação baseada na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião, com vistas a promover a liberdade e os direitos humanos e dos povos contidos nas declarações.

Em 1989, foi elaborada a Convenção sobre os direitos da Criança, assinada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Sobre a Convenção (PIOVESAN, 2010, p. 215-218):

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações. Em maio de 2009, contava com 193 ratificações.

.....
Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e assegurar-lhe assistência apropriada.

Ainda, quanto ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção, foi instituído o Comitê sobre os Direitos da Criança, incumbido de monitorar a implementação da Convenção pelos Estados, por meio do exame de relatórios periódicos que devem ser encaminhados. Sobre a importância de tal monitoramento, destaca-se (LIBERATI, 2012, p.33):

Além de relembrar todo o arcabouço de direitos e garantias pessoais prescritos nas declarações e tratados anteriores, a Convenção inova no sentido de, além de completá-los, trazer consigo a natureza coercitiva de seus mandamentos e exigir de cada Estado-Membro uma posição definida, incluindo mecanismos de controle para verificação do cumprimento de suas disposições e obrigações.

Tais relatórios deixaram de ser o meio exclusivo de controle de cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, pois o Terceiro Protocolo Facultativo à Convenção, criado em dezembro de 2011 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu o Comitê de Direitos das Crianças da ONU, que pode ser acionado, por meio de petições individuais, quando crianças não tiverem seus direitos garantidos pelas justiças de seus países, após o esgotamento das instancias internas sem qualquer resultado prático positivo (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 55).

I.2 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, em 1871, a Lei do Ventre Livre, promulgada pela Princesa Isabel concedeu liberdade às crianças filhas de mães escravas, visando dar fim a escravidão, começando pelos recém-nascidos.

Somente em 1916, com a adoção do primeiro Código Civil Brasileiro, houve dispositivo legal distinguindo os absolutamente capazes dos relativamente incapazes. De acordo com o códex, os menores de 16 anos eram absolutamente incapazes, sendo que eram relativamente capazes os que tinham idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos. A partir daí o indivíduo adquiria capacidade civil plena, ficando habilitado para todos os atos da vida civil.

O Código Civil de 1916, em seu Título IV, previa normas destinadas à dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos, contendo capítulo votado especificamente para a proteção da pessoa dos filhos (Capítulo II). No Título V, que dispunha sobre as relações de parentesco, eram abordados especificamente os temas da filiação legítima (Capítulo II), da legitimação (Capítulo III), do reconhecimento dos filhos ilegítimos (Capítulo IV), da adoção (Capítulo V), do pátrio poder (Capítulo VI) e dos alimentos (Capítulo VII). No Título VI, que disciplinava a tutela, a curatela e a ausência, a tutela dos menores era tratada de forma bastante minucioso no Capítulo I.

Em 1924, no Estado de São Paulo, foi criado, na Capital, o primeiro Juízo Privativo de Menores, por meio da Lei n. 2.059, de 31 de dezembro de 1924,

cujas atribuições incluíam o processamento e julgamento do abandono de menores, dos crimes ou contravenções por eles praticados, a verificação do seu estado físico e moral e da situação moral social e econômica dos pais, tutores e responsáveis, o ordenamento de medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância, e educação dos menores abandonados, a fiscalização dos estabelecimentos públicos ou privados em que se achassem os menores sob sua jurisdição, dentre outras.

Posteriormente, foi criado o Código de Menores (Lei n. 6.667, de 10 de outubro de 1979), que dispunha sobre assistência, proteção e vigilância a menores em situação irregular.

Em 1988 as crianças e os adolescentes passaram a terem os seus direitos sociais previstos no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1998), o qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição de 1988 foi a primeira cujo conteúdo teve foco na doutrina da “proteção integral” da criança e do adolescente. Isso porque as Constituições anteriores previam a proteção dos menores de forma muito sucinta, relacionando-a tão somente ao trabalho e ao estudo.

A partir dessa perspectiva, na legislação infraconstitucional, o Código de Menores foi expressamente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual passou a diferenciar crianças, compreendidas como sendo as pessoas com idade de zero até os doze anos incompletos, de adolescentes, que por sua vez são as pessoas com idade entre doze anos completos até se completarem dezoito anos.

Mas a principal mudança trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi a forma diferenciada como passou a tratar os menores, quer dizer,

tais sujeitos deixaram de ser pessoas em “situação irregular” e passaram a ser considerados sujeitos de direito.

Sobre o que era considerado como situação irregular no antigo Código, explica ZAPATER³:

A doutrina da situação irregular classificava crianças e adolescentes não como pessoas sujeitos de Direito, mas sim como objetos de tutela e intervenção dos adultos, o que deveria ocorrer em caso de se encontrar o menor de 18 anos na mencionada “situação irregular”, definida pelo art. 2º do antigo Código de Menores como a “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”; “submissão a maus tratos ou castigos imoderados”; exposição a “perigo moral”; “privação de representação ou assistência legal”; e ainda incluindo o desvio de conduta “em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” e a prática de infração penal.

Há de se destacar que à época do Código de Menores de 1979 estava vigente a Constituição de 1967, que se limitava a determinar genericamente, em seu artigo 167, parágrafo 4º, que uma lei instituísse a “*assistência à maternidade, à infância e à adolescência*”.

Com efeito, houve grande influência das normas internacionais de Direitos Humanos no texto constitucional, o que refletiu diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que rompeu com essa visão meramente assistencialista aos “irregulares” e objetivou efetivar os direitos fundamentais previstos no novo texto constitucional, sob a ótica da doutrina da proteção integral, como espelho do princípio da dignidade da pessoa humana.

A proteção integral, contudo, não visa unicamente proteger o menor a todo custo, pois implica na consideração de serem crianças e adolescentes sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplarem essa situação, proporcionando o equilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o qual deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto (ROSSATO, LEPORE e CUNHA, 2018, p. 64-65).

³ As duas infâncias do Código de Menores de 1979. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/>> Acesso em 10 de agosto de 2018.

Sobre o assunto (RIBEIRO, 2010, p. 31):

“A ideia de igualdade não prescinde das diferenças que tornam desiguais todas as pessoas e, dentre elas, aquelas que, por sua condição de juventude e inexperiência, estão em processo de desenvolvimento da própria personalidade; essa circunstância faz delas credoras de proteção especialíssima. O princípio da proteção integral – emergente da Constituição Federal de 1988 – impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.”

Assim, a nova lei não se restringiu a apenas alguns menores, mas a todas as crianças e adolescentes, colocando-os como cidadãos em desenvolvimento titulares de direitos fundamentais.

I.3. DOS PRINCÍPIOS QUE CONCRETIZAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PRIORIDADE ASOLUTA AO MELHOR INTERESSE

Dentre os princípios gerais orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacam-se o princípio da prioridade absoluta e princípio do melhor interesse os quais concretizam a doutrina da proteção integral insculpida no artigo 227 da Constituição Federal e, de acordo com TEIXEIRA (2004, apud DIAS, 2013, p. 50) visam “conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais”.

Pelo princípio da prioridade absoluta, consagrado no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal 7º, entende-se que os direitos das crianças e dos adolescentes devem prevalecer sobre os direitos de outros cidadãos que não se encontrem em situação de desenvolvimento. Tal deve ser observado pelas famílias, sociedade e pelo Estado.

O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol exemplificativo de como efetivar a garantia de prioridade, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer

circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio do melhor interesse tem a função de nortear do legislador quando da elaboração das leis, bem como os juízes no momento decisório. Dessa forma, em caso de conflito entre normas, ou mesmo entre princípios, deverá prevalecer o melhor interesse do menor.

Existem ainda os princípios específicos, pertinentes a determinadas áreas de atuação, como o princípio da afetividade, que rege o direito de família e também o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No direito de família, o afeto é tido como princípio basilar, haja vista que atualmente as entidades familiares são constituídas e baseadas no afeto.

No Código Civil o reconhecimento do vínculo afetivo entre as pessoas pode ser verificado em diversos dispositivos, dentre eles, o parágrafo 5º, do artigo 1.584, que prevê a possibilidade de concessão da guarda a pessoa que detenha relações de afinidade e afetividade com o menor. A importância desse princípio é evidenciada também pelo Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF: "*A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*".

No estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da afetividade é intrinsecamente ligado ao princípio da convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 19, com a redação dada pela Lei n. 13.257/16, o qual dispõe que a criança e o adolescente têm direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Sobre o direito à convivência familiar, tem-se que (TAVARES, 2010, p. 23):

“Entende-se que a preocupação primeira é de que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural, a consanguínea, que somente será arretada, para ceder vez a uma família substituta, como alternativa extrema. E que a convivência doméstica e no âmbito da comunidade local transcorra em ambiente saudável, infenso à

promiscuidade com toxicômanos. E, acrescenta-se, afastada da marginalidade social. O que para nós, é um sonho.”

Vale dizer que a Lei n. 13.257/16 alterou a redação anterior que previa em sua parte final que as crianças e adolescentes deveriam ser criados e educados “*em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes*”. Isso porque a dependência química dos familiares, por si só, não deve ser motivo para afastar os menores do lar, sendo cabível, em tais casos, a inclusão dos pais ou do responsável em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, nos termos do artigo 129, inciso II, do ECA.

O princípio da convivência familiar também está insculpido no que concerne à aplicação das medidas de proteção, as quais devem ser aplicadas quando os direitos das crianças e dos adolescentes forem ameaçados ou violados pelo Estado, pela família ou pelas condutas dos próprios menores.

A respeito disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 100 que, na aplicação das medidas devem ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, visando.

Ainda no mesmo dispositivo, está previsto que a prevalência da família na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser priorizada, dando-se preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

O princípio da convivência comunitária, por sua vez, está insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. A sua importância é denotada pela necessidade de a pessoa em desenvolvimento poder se envolver com os valores sociais e políticos da comunidade. Sobre o ponto em destaque (ISHIDA, 2018, p. 83-84):

Além do direito à convivência familiar, a criança e o adolescente possuem o direito fundamental de conviver na comunidade, ou seja, na coletividade, abrangendo os mais variados locais, como o bairro onde residem, a escola, o clube etc. Isto para o perfeito desenvolvimento deles.

.....
(...) A consecução dos objetivos da Lei nº 12.010/09 depende da criação de um suporte, com apoio de escolas, agentes comunitários

etc. Isso para, na prática, possibilitar a recriação de vínculos. Uma das sugestões é contactar pessoas próximas, como tios, padrinhos, vizinhos etc., identificando quais as necessidades dessas pessoas que irão fornecer suporte à criança ou adolescente.

Em consonância a esses princípios, a necessidade da criação de políticas que permitam melhores condições de desenvolvimento para crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente procurar-se-á expor no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II – O APADRINHAMENTO AFETIVO ANCORADO NA LEI N. 13.509/ 2017

II.1. AS JUSTIFICATIVAS DA IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS DE LEIS

O Projeto de Lei n. 5.850 de 2016, proposto pelo Deputado Federal Augusto Coutinho, visava inicialmente alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais célere os processos de destituição do poder familiar e de adoção.

Posteriormente, o Projeto foi submetido à apreciação em plenário, tendo o Relator, o Dep. Sóstenes Cavalcante, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela sua aprovação, assim como do PL 6924/2017, apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei n. 6924/2017, que trata, dentre outros assuntos, do apadrinhamento afetivo, foi apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, e, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei, representantes do Judiciário de Santa Catarina e magistrados da Escola Nacional da Magistratura procuraram o Poder Legislativo expondo a necessidade de serem feitas modificações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA e na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com o objetivo de serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria dos processos de adoção.

Assim, o Projeto de Lei foi aprovado, e de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania⁴:

Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal federal a figura do apadrinhamento afetivo, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com o intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, não inscritos no cadastro de adoção.

⁴Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+5850/2016. p.05-06. Acesso em 1º setembro de 2018

Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, o que evitara sobreposição entre os cadastros de adoção e do apadrinhamento.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever em seu artigo 19-B a possibilidade de se incluir em programa de apadrinhamento as crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar.

Tanto o acolhimento institucional como a inclusão em programa de acolhimento familiar são espécies de medidas de proteção que podem ser aplicadas ao menor que se encontre em situação de risco, ou seja, quando este estiver tendo os seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ameaçados ou violados, pouco importando a origem dessa violação, a teor do que dispõe o artigo 98 da Lei n. 8.069/90 (ECA):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Cumprido dizer que o acolhimento institucional, caso se mostre necessário, deve durar pelo menor tempo possível, evitando-se que a criança ou o adolescente permaneçam por longos períodos na instituição de acolhimento.

Isso porque o acolhimento é visto hoje como uma violação ao direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescente, devendo, portanto, ser evitado quando possível.

Assim, deve-se buscar o mais rápido possível que o menor retorne à sua família de origem ou o seja encaminhado a família substituta. Nesse sentido (MACIEL, 2010, p. 532-533):

Compreende-se por provisoriedade o princípio segundo o qual o período de acolhimento deve ser breve, ou seja, a medida deve ser mantida apenas pelo tempo estritamente necessário ao retorno do convívio em família – de origem ou substituta.

Uma vez demonstrada a inevitabilidade do acolhimento, é obrigação das autoridades competentes, bem como da entidade de atendimento responsável pela execução da medida, engendrar todos os esforços para a reintegração familiar da criança ou do adolescente, ou então, constatada a impossibilidade de retorno ao lar, a sua colocação em família substituta.

.....
O princípio da excepcionalidade, por sua vez, deve ser compreendido dentro da ótica segundo a qual, somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção na família de origem, será possível o acolhimento da criança ou do adolescente. O acolhimento – institucional ou familiar – deve, portanto, ser visto como última alternativa, sob pena de gerar nova violação o direito da criança ou do adolescente ao qual se busca proteger.

Já o acolhimento familiar, acrescido pela Lei n. 12.010/2009, é medida de proteção que prescinde da existência de programa de atendimento para habilitação e cadastro de pessoas ou famílias que tenham interesse em receber crianças e adolescentes sob sua guarda.

Todavia, tal como o acolhimento institucional, essa medida tem caráter provisório e transitório, perdurando apenas enquanto é realizado o trabalho destinado à reintegração familiar ou, não sendo a reintegração possível, enquanto é realizada a busca de uma família substituta capaz de acolher o menor de forma definitiva.

Sobre essa modalidade de acolhimento, (ISHIDA, 2018, p. 85):

[...] No ECA, existe um acompanhamento por entidade que desenvolva esse tipo de programa e uma família *acolhedora*. Poderá haver auxílio financeiro do poder público e a característica deste acolhimento é a provisoriedade e transitoriedade. O acolhimento é provisório porque só subsiste por um espaço de tempo em que o juiz irá decidir o destino da criança e do adolescente. É transitório porque pode ser via de acesso ao posterior acolhimento institucional. Trata-se de uma transposição de uma medida existente na prática para o ordenamento jurídico menorista de difícil efetivação, haja vista que a chamada família acolhedora, em muitos casos, possui o desejo da maioria das pessoas: de adotar e não ficar com a criança ou adolescente de forma provisória. [...]

A par de tal problemática, é indispensável a preparação prévia, assim como o acompanhamento durante a permanência dos menores sob a guarda das famílias acolhedoras, uma vez que tal medida de proteção não tem o escopo de deferir

a guarda para fins de adoção das crianças/adolescentes, mas apenas de integrar o menor em meio familiar que lhe assegure o seu desenvolvimento sadio.

A despeito da legislação que estimula a colocação dos menores em programa de acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, inclusive por meio de auxílio financeiro, no ano de 2017 existiam 1.337 famílias acolhedoras no Brasil e somente 272 crianças e adolescentes atendidas por esse serviço, de acordo com o censo do Sistema Único de Assistência Social (Suas) daquele ano⁵.

Por outro lado, existem mais de 9 mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção, que vivem em entidades de acolhimento, conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com acesso em outubro de 2018.

Assim, tem-se que o número de menores em acolhimento institucional é ainda muito grande, impondo-se a adoção de práticas como a do apadrinhamento afetivo, a fim de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de tais crianças e adolescentes.

II.2. NATUREZA JURÍDICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO

A Declaração de Genebra, de 1924, tinha por finalidade ajudar temporariamente crianças afetadas pela Primeira Guerra Mundial e Revolução Russa, bem como “apadrinhar” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 57). Nota-se, então, que o apadrinhamento não é uma novidade, compreendendo sua necessidade diante de problemas de ordem social.

Hodiernamente, o apadrinhamento afetivo pode ser encarado à primeira vista como uma colocação do menor em família substituta, já que surge a partir do seu afastamento de sua família natural, com a posterior aproximação de um padrinho, o qual pode até mesmo realizar a retirada da criança/adolescente da instituição de acolhimento.

⁵Senso SUAS 2017. Família Acolhedora. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo_SUAS/2017/Censo_SUAS_2017_Fam%C3%ADlia_Acolhedora.zip>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

Contudo, essa prática não está incluída nas modalidades de colocação em família substituta, que estão previstas no artigo 28 do ECA, quais sejam: guarda, tutela e adoção.

Sobre o instituto da guarda, conceitua-se (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 181):

Segundo norma do Estatuto, a guarda é a modalidade de colocação em família substituta destinada à regularizar a posse de fato. Assim, ela obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se à terceiros, inclusive aos pais.

Como se vê, a guarda do menor não será transmitida ao padrinho, e, de acordo com (ISHIDA, 2018, p. 90), o apadrinhamento *“Não se trata de modalidade de guarda, pois a responsabilidade continuará com o estabelecimento acolhedor”*.

Dessa forma, deverá o padrinho requerer ao coordenador da instituição de acolhimento ou à família acolhedora autorização para viajar, visitar e realizar outras atividades na companhia do menor, uma vez que não possui poder sobre ele.

Também não se confunde com tutela, pois este é instituto, conforme conceituado abaixo (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 190):

Trata-se de forma de colocação em família substituta que, além de regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, também confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesses do pupilo. Desta feita, a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar, o que não ocorre com a guarda.

O apadrinhamento também não é adoção, uma vez que não estabelece parentesco civil entre o menor e o padrinho. Também não se presta a servir de estágio de convivência para tal modalidade de colocação em família substituta.

Assim, apadrinhamento afetivo não está previsto como forma de colocação em família substituta e também não está abrangido em nenhum dos três institutos mencionados - guarda, tutela e adoção, despontando irretocável a colocação de ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2018, p. 163), segundo a qual a natureza do

apadrinhamento é de política de atendimento, nos termos do art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre política de atendimento (AMIN, TAVARES, 2010, p. 305):

Compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como o conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos destinados à tutela dos direitos da população infanto-juvenil, permitindo, desta forma, a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica.

A respeito da classificação das políticas de atendimento (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2018, p. 300) explica-se que:

Antonio Carlos Gomes da Costa apresenta uma classificação mais completa sobre o tema. Segundo ele, existem quatro modalidades de atuação previstas nas linhas de ação: a) políticas sociais básicas; b) política de assistência social; c) política de proteção especial; d) política de garantias.

Ainda segundo os autores, as políticas sociais básicas são voltadas a todos os menores, por meio de ações básicas em saúde, educação, lazer, esportes, etc.

As políticas de assistência social são direcionadas a crianças e adolescentes em estado de necessidade, caracterizado pela privação econômica ou por outros fatores de vulnerabilidade, consolidando-se por meio de ações voltadas ao conjunto da população infanto-juvenil de determinada cidade, Estado ou País. Tais ações podem se dar por meio de complementação alimentar, programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, visando evitar a submissão a situação de risco.

As políticas de garantias visam assegurar a defesa jurídico-social de crianças e adolescentes envolvidos em conflitos de natureza jurídica e são desenvolvidas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, etc.

As políticas de proteção especial, no qual o Apadrinhamento Afetivo se inclui, destinam-se a grupos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social já consolidado, tais como vítimas de maus-tratos, usuários de substâncias psicoativas, entre outras.

Essas políticas de proteção especial podem ser de média complexidade ou de alta complexidade.

Serão de média complexidade quando ainda estiverem preservados os vínculos familiares. As políticas de alta complexidade, por sua vez, são executadas quando o menor estiver sem referência familiar ou tenha sido retirado de seu núcleo familiar.

Nesse sentido, são as medidas de proteção de acolhimento institucional e familiar e também o programa de apadrinhamento afetivo.

A respeito da responsabilidade dos entes federativos na execução das políticas de atendimento (ISHIDA, 2018, p. 294):

Observa-se aqui a responsabilidade da União para criação de normas gerais e de coordenação da política de atendimento. A efetivação direta compete ao Município. Por exemplo, obrigação do Poder Executivo Municipal em providenciar creches, vagas no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade; tratamento de saúde ao menor impossibilitado de por si só bancar o mesmo etc.

Interferência do Poder Judiciário sobre a atuação do Poder Executivo. Importa aqui ressaltar que diante da inércia do Poder Público de promover os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabe ao Judiciário, principalmente diante da provocação ministerial, decidir sobre a matéria.

O ECA prevê que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

II.3. PROJETOS QUE JÁ EXISTIAM NA PRÁTICA

Antes de ser instituída a lei 13.509/2017, que previu a possibilidade de crianças e adolescentes serem apadrinhadas, alguns Tribunais de Justiça contavam com projetos de apadrinhamento.

No Mato Grosso do Sul, o Projeto Padrinho foi lançado no ano de 2000 pela Juíza, à época, Maria Isabel de Matos Rocha, da Vara da Infância, da Juventude

e do Idoso⁶. Posteriormente, o Projeto Padrinho foi instituído pelo Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul por meio da Resolução 429/2003.

De acordo com a norma, a finalidade do projeto é proporcionar ajuda material ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas varas da infância e da juventude que se encontrem em situação de risco pessoal, por meio da seleção de padrinhos para que estes prestem assistência às crianças e aos adolescentes, bem como às suas respectivas famílias, conforme indicação do juiz de direito competente.

A partir da seleção, os padrinhos assumem o compromisso moral perante o Juizado da Infância e da Juventude para auxiliar na solução do problema que deu origem ao processo. O Projeto prevê em seu artigo 4º a possibilidade de quatro espécies de padrinho, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade de quem irá apadrinhar.

O apadrinho afetivo, de acordo com a aludida resolução, é aquele que dá atenção e carinho a uma ou mais crianças ou adolescentes abrigadas, orientando-as quanto à saúde e à educação e que poderá retirar o afilhado dos abrigos quando for conveniente, mediante autorização do juiz de direito.

O padrinho doador material, por seu turno, presta atendimento às necessidades materiais da criança ou do adolescente ou, ainda, de suas famílias, através de auxílio financeiro ou patrimonial, conhecendo ou não os afilhados. Esse tipo de padrinho presta auxílio financeiro, possibilidade também prevista no ECA.

Já o padrinho prestador de serviço é aquele que presta serviço gratuitamente, de acordo com a natureza de sua profissão ou ofício, às crianças e aos adolescentes abrigados ou àqueles que estão junto de suas famílias. São dentistas, médicos, psicólogos, professores e outros profissionais que podem ajudar os menores por meio de serviços.

⁶Projeto Padrinho. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/premios/infanciaejuventude/projeto_padrinho_de_ms.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

Por fim, o padrinho acolhedor é aquele que aceita acolher a criança ou o adolescente em sua casa, por um período determinado ou enquanto perdurar a situação que deu causa ao processo. É um tipo de apadrinhamento que se confunde com o programa família acolhedora.

Como se vê, o projeto visa atender tanto crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente, com possibilidade de serem adotadas, bem como aquelas que poderão retornar à família natural.

Ademais, a inclusão desses menores no Projeto contara com a ajuda de uma equipe técnica formada por assistentes sociais ou psicólogos da estrutura de pessoal da comarca, servidores, estagiários e voluntários que manifestarem interesse em participar do projeto, os quais irão catalogar as principais dos menores e de suas famílias e estabelecerão o tipo de apadrinhamento necessário.

Outro projeto de destaque, vencedor do Prêmio CNJ Infância e Juventude, no ano de 2012, foi o Projeto Família Hospedeira, desenvolvido pelo juiz Alessandro de Souza Lima, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, em São Paulo⁷.

O projeto foi lançado por meio da Portaria nº 01/2008, que regulamentou o procedimento. Na sequência, o município cedeu uma assistente social e uma psicóloga para reforçar a Equipe Técnica do Juízo.

Na prática, é realizado o cadastro de famílias interessadas em retirar crianças e adolescentes das entidades temporariamente, a fim de participarem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos ou eventos aos finais de semana e feriados em geral.

A principal inovação trazida pelo projeto é a busca de convivência familiar para crianças e adolescentes sem perspectivas de serem adotadas, porém estimulando a formação de vínculos permanentes com as famílias, viabilizando o apadrinhamento, guarda, tutela ou adoção.

⁷Projeto Família Hospedeira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/premios/infanciaejuventude/projeto_familia_hospedeira.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

Os interessados passam por entrevistas realizadas por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos, além disso, a Equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude realiza estudo psicossocial, contendo subsídios que permitem aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma convivência saudável e responsável com as crianças e adolescentes.

Além disso, é obrigatória a participação dos postulantes em programa de preparação psicológica, orientação e estímulo oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. Após, os interessados serão submetidos a nova avaliação técnica, com parecer conclusivo, e, após ouvido o Ministério Público, o juiz decidira por sentença o deferimento da habilitação. Somente após essas etapas o requerente será incluído no cadastro do projeto.

Somente no ano de 2015, por meio do Provimento n. 40/2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo visou instituir nas comarcas das Varas da Infância e Juventude o programa de apadrinhamento afetivo.

Uma das diretrizes a serem seguidas, conforme o Provimento, é a realização de estudo criterioso dos casos dos menores que se encontram em acolhimento institucional, a fim de identificar quais deles tem perfil para fazer parte do programa, ou seja, crianças maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou de reintegração familiar.

A norma também estabelece que deve haver o preparo prévio das crianças e adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e de eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outro serviço.

De modo geral, verifica-se que os projetos analisados têm como preocupação principal atender ao público infanto-juvenil que se encontra em instituição de acolhimento por tempo maior que o razoável, seja pela impossibilidade de retorno à família, seja pela ausência de interessados na adoção.

Outro ponto observado é que há certa preocupação com o preparo dos interessados em aderir aos projetos, uma vez que, se mal executados, poderão trazer mais prejuízos aos menores.

Contudo, desde 2017 o apadrinhamento tornou-se uma possibilidade no Brasil inteiro, não deixando de ser uma prática exclusiva de alguns Tribunais,

contando com normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de garantir a convivência comunitária e familiar.

CAPÍTULO III – DO APADRINHAMENTO COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE NÃO TEM PERSPECTIVAS DE SEREM ADOTADOS E DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO INSTITUTO

III.1. DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - CNA

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é um banco de dados digital coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É um instrumento que, desde o ano de 2008, auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.⁸

O número de pretendentes à adoção ultrapassa 44 mil, de modo que, ainda que se considerasse que para cada inscrito há um par, formando assim um casal de uma mesma família em busca da adoção de um filho em comum, o número de famílias interessadas em adotar – 22 mil – continuaria superior ao número de crianças e adolescentes disponíveis, que totaliza pouco mais de 9 mil.

Contudo, de acordo com o artigo 42 do ECA, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Assim, tem-se que o número de interessados pode ser formado por pessoas de uma mesma família ou não, o que, em tese, ampliaria as chances das crianças disponíveis serem adotadas, dado o número maior de pretendentes.

Ocorre que as exigências dos pretendentes, notadamente quanto à raça e à idade dos adotandos, são o principal entrave ao processo de adoção.

De acordo com o CNJ, os candidatos a adoção no país que somente aceitam apenas crianças da raça branca é de 15,64%, número este 10% superior ao restante que optam exclusivamente por crianças de outras raças, entre amarelos, pardos e indígenas. O número de pretendentes que aceitam crianças de todas as raças, sem distinção, é de 49.36%.

A maior dificuldade está na adoção de crianças e adolescentes em razão da idade. Quanto a essa preferência, é possível verificar que à medida que a

⁸Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

criança e o adolescente se tornam mais velhos, menor é número de interessados. A tabela abaixo ilustra a preferência dos adotantes em contraposição à idade dos menores acolhidos.

Total de Pretendentes	Total	Porcentagem	Total de Crianças e Adolescentes	Total	Porcentagem
Que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5.436	12.14%	Total de crianças com 1 ano:	488	5.32%
Que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.849	15.29%	Total de crianças com 2 anos:	451	4.91%
Que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8.378	18.71%	Total de crianças com 3 anos:	410	4.47%
Que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.708	14.98%	Total de crianças com 4 anos:	413	4.5%
Que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6.658	14.87%	Total de crianças com 5 anos:	367	4%
Que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.337	9.68%	Total de crianças com 6 anos:	433	4.72%

Que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.383	5.32%	Total de crianças com 7 anos:	370	4.03%
Que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.305	2.91%	Total de crianças com 8 anos:	416	4.53%
Que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	654	1.46%	Total de crianças com 9 anos:	466	5.08%
Que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	723	1.61%	Total de crianças com 10 anos:	471	5.13%
Que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	369	0.82%	Total de crianças com 11 anos:	521	5.67%
Que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	310	0.69%	Total de crianças com 12 anos:	585	6.37%
Que aceitam crianças e adolescentes com até 13 anos de idade:	183	0.41%	Total de adolescentes com 13 anos:	627	6.83%

Que aceitam crianças e adolescentes com até 14 anos de idade:	110	0.25%	Total de adolescentes com 14 anos:	709	7.72%
Que aceitam crianças e adolescentes com até 15 anos de idade:	82	0.18%	Total de adolescentes com 15 anos:	718	7.82%
Que aceitam crianças e adolescentes com até 16 anos de idade:	63	0.14%	Total de adolescentes com 16 anos:	693	7.55%
Que aceitam crianças e adolescentes com até 17 anos de idade:	56	0.13%	Total de adolescentes com 17 anos:	656	7.15%
Que aceitam crianças e adolescentes com até 17 anos de idade e 11 meses:	182	0.41%	Total de adolescentes com 17 anos e 11 meses:	Não há dados	Não há dados

Fonte: autor.

Como se vê, a porcentagem da preferência dos pretendentes que aceitam crianças com até oito anos se torna inferior à porcentagem de crianças nesta faixa etária. A desproporção se torna ainda maior para as faixas etárias seguintes.

Ademais, as maiores porcentagens de indivíduos cadastrados são daqueles que possuem idades superiores a 12 anos, sempre atingindo mais de 6%,

para cada faixa etária entre 12 e 17 anos, com relação ao total de menores aptos à adoção.

Nesse contexto, a necessidade de políticas voltadas para o público infanto-juvenil que se encontram em instituições de acolhimento se mostra imperiosa. Vale ressaltar que, de acordo com o Portal do CNJ, além das crianças e adolescentes aptas à adoção, existem em situação de acolhimento institucional, 47 mil menores, os quais vivem privados da convivência familiar e comunitária.

III.2. ABRIGO É LOCAL ONDE A CRIANÇA PODERÁ DESENVOLVER-SE PLENAMENTE?

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a situação do menor que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional deve ser reavaliada, no máximo, a cada três meses, pelo juiz competente. Essa reavaliação deve ser precedida de um relatório elaborado pela equipe interprofissional ou multidisciplinar, e, a partir dela, o juiz decidirá de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta.

A lei ressalta o caráter eminentemente transitório do acolhimento institucional, que não pode se estender por mais de dezoito meses. Por outro lado, também pretende abreviar ao máximo o período de permanência da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional, a fim de que a mesma tenha a sua situação definida o mais breve possível.

Caso a reintegração familiar comprovadamente não seja possível, deve ser promovida, pelo Ministério Público, a ação de destituição do poder familiar, para que a criança ou adolescente tenha condições de ser adotada, com sua posterior inscrição nos cadastros existentes.

Em casos excepcionais, a permanência da criança ou adolescente em acolhimento por mais de dezoito meses deverá ser justificada pela autoridade judiciária, devendo, em tais casos, restar comprovado que o acolhimento é a medida que melhor atenda ao superior interesse do menor.

É fundamental a preocupação do legislador em criar mecanismos de resgate das crianças e adolescentes acolhidas, pois o espaço institucional não

favorece ao desenvolvimento integral do menor, uma vez que, segundo Mônica Rodrigues Cuneo⁹, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Por mais que a instituição crie uma atmosfera de ambiência familiar, as potencialidades biopsicossociais da criança ficam restritas à dinâmica institucional e aprisionadas a rotinas e disciplinas rígidas. O convívio mais afetuoso e personalizado, a atenção individualizada, a intimidade e a cumplicidade são características próprias da relação familiar. Somente esta fornece ao indivíduo as ferramentas necessárias para se desenvolver com plenitude.

A criança precisa de atenção diferenciada para satisfazer suas necessidades individuais por afeto e estimulação. A atenção e cuidados que lhe são dispensados na instituição devem levar em conta suas vivências pretéritas e sua faixa etária. Contudo, o método empregado pelo programa de abrigamento dificilmente garante o atendimento a essa demanda de forma personalizada. As crianças devem se adequar ao padrão de atendimento prestado dentro da instituição, sendo comum que suas necessidades individuais por carinho, conforto e estimulação sejam relegadas a um plano secundário.

Como consequência, são destacados graves prejuízos para o desenvolvimento dos menores, o que se evidencia pelo surgimento de problemas como ansiedade, frustração, depressão e baixa autoestima, especialmente em crianças abrigadas por mais de um ano. Vejamos¹⁰:

Todo ser humano, independente de sua idade, possui a necessidade de se sentir amado, aceito, pertencido. A estigmatização conduz à segregação, ao retraimento e à rejeição. O afastamento do meio social, as dificuldades nas relações e no convívio com o outro e o isolamento se tornam frequentes.

No que se refere ao comportamento, as crianças abrigadas por mais de um ano tendem a apresentar um padrão repetitivo e persistente de comportamento agressivo e desafiador, que se contrapõe às regras de convivência social, como irritabilidade, explosões temperamentais, rebeldia e atitudes de oposição. Surgem, ainda, como consequências negativas do abrigamento prolongado a rejeição à escola e ao ambiente escolar.

⁹ Os Filhos do Esquecimento. A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

¹⁰CUNEO, Mônica Rodrigues. *Op. cit.*

A agressividade, quando não vivenciada de forma bem dosada e saudável, pode ser a causa de comportamentos problemáticos e antissociais e de uma socialização adulta comprometida.

A partir dessa perspectiva, compreendem-se as razões pelas quais o abrigo passou a ser medida extrema, a qual deve ser evitada quando possível.

III. 3. APADRINHAMENTO AFETIVO: IMPLICAÇÕES NA PRÁTICA

Incluído pela Lei n. 13.509, de 2017, o apadrinhamento, previsto no artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Além do apadrinhamento afetivo, existe o apadrinhamento financeiro como uma alternativa àqueles que não pretendem estabelecer vínculos com os menores atendidos.

Todavia, o apadrinhamento financeiro, ainda que contribua para a formação do menor, uma vez que podem ser oferecidos pelos padrinhos desde brinquedos e roupas a cursos preparatórios e profissionalizantes, não tem a mesma proposta de colaborar para o seu desenvolvimento emocional. Ainda sobre essa modalidade de apadrinhamento, o parágrafo 3º do artigo 19-B prevê a possibilidade de pessoas jurídicas poderem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

Quanto às exigências para ser um padrinho afetivo, o parágrafo 2º do artigo 19-B dispõe que deverá o interessado ser maior de dezoito anos e não poderá estar inscrito nos cadastros de adoção.

A preocupação do legislador, com a proibição de que os padrinhos tenham o interesse em adoção, é evitar que o apadrinhamento se torne uma burla ao cadastro nacional de adoção.

Há que ficar claro que a formação de vínculos afetivos entre os envolvidos não serve de estágio de convivência para adoção ou outra forma de colocação em família substituta, pois durante o apadrinhamento pode surgir um

pretendente à adoção com preferências compatíveis com o menor apadrinhado e caso não haja um preparo prévio, a ruptura dos vínculos entre as partes seriam danosas, principalmente para o menor.

Nessa situação hipotética, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o juiz não poderia deferir a adoção para a terceira pessoa, pois o vínculo do menor com o padrinho já estaria formado.

Assim, além da proibição do padrinho estar inscrito no cadastro de adoção, há que ser feito um preparo prévio, inclusive com o menor que participará do programa. Essa preparação visa evitar que a criança ou o adolescente a ser inserido no programa, que já está em situação de vulnerabilidade, passe por uma relação conflituosa, com intenções que não estão claras para nenhum dos lados (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, p.163):

“A principal crítica comumente feita ao apadrinhamento é no sentido de que alimentaria uma falsa expectativa de adoção no infante apadrinhado. Trata-se de preocupação que não condiz com as boas práticas do apadrinhamento, em que todos os envolvidos sabem muito bem dos termos e limites que do apadrinhamento. Adultos, adolescentes e crianças, todos têm ciência de que os padrinhos não estabelecem vínculos com o objetivo de adoção.”

Em reportagem do CNJ sobre o programa de apadrinhamento¹¹, destacou-se ser comum que as pessoas que ouvem falar pela primeira vez em apadrinhamento tenham receio de que a criança ou o adolescente possa confundir os padrinhos com pais, e ficar esperançosa de que será adotada pelos padrinhos. Ainda, segundo alguns, o programa seria até uma crueldade, pois faria o menor conviver em uma família que não será a sua.

A publicação elucida que essas crianças, que dificilmente serão adotadas, não precisam ficar até os dezoito anos tendo contato apenas com os profissionais do abrigo, sem estender suas relações para a sociedade, privadas de uma relação de afeto, atenção e aprendizado no seio de uma família, simplesmente

¹¹Crianças em abrigos: a história de um apadrinhamento afetivo. Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/crian%C3%A7as-em-abrigos-a-hist%C3%B3ria-de-um-apadrinhamento-afetivo-6b22117c233f>> Acesso em 02 de outubro de 2018.

porque não se tornarão filhos, pois seria subestimar demais a capacidade desses jovens de entenderem o programa de apadrinhamento e assumirem seu papel de afilhados.

Contudo, ainda que a intenção do apadrinhamento não tenha por objetivo servir como uma experiência previa de adoção, existem casos de padrinhos que acabaram adotando seus afilhados depois de um tempo de convivência.

Tendo em vista essa possibilidade, é importante que os magistrados observem o parágrafo 4º do artigo 19-B, o qual dispõe que o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Havendo essa seleção de quem será o público alvo do programa, o surgimento eventual de interesse em adoção por parte do padrinho não será um problema, mas sim uma grande oportunidade para o menor (*ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, p.163*):

É óbvio que, em alguns casos, pode surgir o interesse de um padrinho em adotar um infante apadrinhado. Nesse caso, bom para todos. Isso porque, nunca é demais frisar, que o apadrinhamento se realiza com crianças e adolescentes com remotas chances de recolocação familiar, ou seja, para esses infantes, o interesse na adoção por parte de um padrinho é a sorte grande.

Aliás, o programa de apadrinhamento denominado Projeto Padrinho, bem como o projeto Família Hospedeira, já comentados, tornaram-se conhecidos e aclamados justamente por possibilitarem o contato de pessoas alheias à instituição de acolhimento e crianças e adolescentes sem perspectivas de adoção, o qual possibilitou a formação de vínculos e o surgimento de interesse na adoção.

Dessa forma, ainda que a finalidade do Apadrinhamento, não seja servir de caminho para a Adoção, é preciso reconhecer que a sua prática pode resultar em uma adoção tardia, o que dificilmente ocorreria logo de início, considerando que a criação de um vínculo recíproco entre padrinhos e apadrinhados é que irá estimular a adoção.

Portanto, o programa deve ser visto como benéfico, tanto para aqueles menores que ganham um padrinho que servirá de referência e de apoio para

além da instituição, tanto para aqueles que terão a possibilidade de contato com pessoas que poderão lhe proporcionar a vivência familiar, por meio da adoção, atendendo ao previsto no ECA, quanto o previsto no art. 227 da nossa Carta Maior.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o instituto do Apadrinhamento Afetivo, recém disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, mas há algum tempo desenvolvido por alguns Tribunais brasileiros, possuindo como foco de identificar as implicações práticas do projeto, com o fito de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes abrigados.

A pesquisa realizada demonstrou que as práticas anteriores à Lei n. 13.509/2017 tiveram bons resultados, uma vez que o público alvo dos programas de apadrinhamento, constituído por crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, proporcionou a criação de vínculos externos às instituições de acolhimento e, em alguns casos, o apadrinhamento resultou em adoção.

Mais que isso, restou evidenciada a problemática dos menores que vivem em instituições de acolhimento, cuja idade é um fator determinante na espera por uma família, haja vista que a maioria dos candidatos à adoção tem preferência por crianças com idades inferiores a oito anos.

Ocorre que as crianças e adolescentes, devido à condição peculiar de seres em desenvolvimento, possuem, independentemente da idade, proteção máxima assegurada, devendo sempre ser priorizado o seu melhor interesse.

Com efeito, o melhor interesse desses indivíduos que estão fora dos padrões preferenciais não é permanecer em abrigos até o advento da maioridade, até porque os efeitos do acolhimento prolongado, que incluem o comprometimento da autoestima e a dificuldade de interação com outras pessoas, estendem-se para a vida adulta.

Desse modo, percebe-se que a Lei n. 13.509/2017, ao instituir no ordenamento jurídico brasileiro o apadrinhamento como uma forma de política de proteção especial, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, facilitou que menores de todo o Brasil tenham por meio dos padrinhos uma perspectiva de vida diferente do que é oferecido pelos abrigos.

Contudo, a partir da análise das implicações práticas desse instituto, percebe-se que o apadrinhamento exige um preparo prévio dos adotantes e dos

adotados, pois se realizado de maneira desordenada pode gerar consequências maléficas aos envolvidos. Nesse ponto, viu-se que a lei não admite que a intenção dos padrinhos seja constituir vínculos com a finalidade de adoção, pois o menor poderá vir a ser colocado em família substituta durante o programa de apadrinhamento.

Ademais, a depender do vínculo formado entre o menor e o padrinho, o superior interesse do menor não autorizaria que o infante fosse adotado por terceiro, mesmo que este esteja habilitado no cadastro nacional de adoção. Assim, pôde-se compreender os motivos das ressalvas estabelecidas pelo legislador.

No entanto, se o perfil do público a ser beneficiado pelo apadrinhamento for selecionado, dando-se preferência ao público com remotas chances de adoção, critério este também estabelecido pela lei, a adoção poderá ser até mesmo estimulada, possibilitando que esses menores possam ter uma família.

Dessa forma, apesar de possuir riscos de não atender ao propósito a que se destina, o Programa de Apadrinhamento Afetivo quando bem articulado pode apresentar bons resultados práticos na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes abrigados do país, atendendo à doutrina da proteção integral consubstanciada na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.850/2016.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+5850/2016p.05-06>. Acesso em: 1º de setembro de 2018.

_____. **Código Civil do Estados Unidos do Brasil,** 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 1º de setembro de 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – ECA, 1990. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

_____. **Lei n. 13.509**, 2017. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças em abrigos**: a história de um apadrinhamento afetivo. In: Medium. Luiza Farinello, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/crian%C3%A7as-em-abrigos-a-hist%C3%B3ria-de-um-apadrinhamento-afetivo-6b22117c233f>> Acesso em 16 de outubro de 2018.

_____. **Projeto Família Hospedeira**. Alessandro de Souza Lima. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/premios/infanciaejuventude/projeto_familia_hospedeira.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

_____. **Projeto Padrinho**. Joenildo de Souza Chaves. Coordenadoria da Infância e Juventude TJMS. Campo Grande-MS, setembro de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/premios/infanciaejuventude/projeto_padrinho_de_ms.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2018.

CONTINI, Alaerte Antonio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 30, jun 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento Prolongado**: Os Filhos do Esquecimento. A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam. Disponível em:

<http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 19. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. - 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento de Gestão do SUAS. **Senso SUAS 2017**. Família Acolhedora. Disponível em:
<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/Censo_SUAS/2017/Censo_SUAS_2017_Fam%C3%ADlia_Acolhedora.zip>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Leme: J.H. Mizuno. **Nova Lei de Adoção Comentada**: lei nº 1.210 de 03 de agosto de 2009/2010. – São Paulo: JH Mizuno, 2012.

ZAPATER, Maíra. **As duas infâncias do Código de Menores de 1979**. In: Carta Capital, fevereiro, 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/>> Acesso em 10 de agosto de 2018.